



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00251/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104184/2020-48

INTERESSADOS: ELCCOM ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.291, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 8 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa Elccom Engenharia Eireli, CNPJ 02.247.468/0001-00, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103756/2020-71 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518772).
2. Os fatos vieram à tona durante as investigações relativas às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x” (deflagradas pela Polícia Federal), tendo sido constatado que “grandes empresas do ramo de construção civil se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos”.
3. A respeito da participação da investigada, constatou-se que “atuou como intermediária em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, celebrando contratos simulados de prestação de serviços com o Consórcio Ferrosull a fim de viabilizar o repasse de propina a José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A” (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura).
4. O objetivo desse esquema era a obtenção de “apoio necessário ao desenvolvimento das atividades ilícitas do grupo e para prevenir interferências no funcionamento do cartel”.
5. Dentre as irregularidades imputadas a dirigentes dessa estatal (VALEC) verificou-se a ocorrência de “direcionamento de editais, sobrepreço no orçamento das obras licitadas (e seus aditamentos contratuais) e pela anuência de pagamento dos serviços superfaturados”. Além disso, eles indicavam empresas para “firmar contratos simulados com as empreiteiras e viabilizar o pagamento da propina”.
6. Com base em informações contidas no Acordo de Leniência celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, por meio da Nota Técnica nº 1148/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 04 de junho de 2020, sugeriu a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2-1519610).
7. No presente procedimento apuratório, foram juntados elementos de provas obtidos de fontes diversas, dentre as quais citamos colaborações premiadas, Acordos de Leniência e Laudos Periciais técnicos e financeiros, que embasaram, inclusive, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal – MPF.
8. Com base nesses elementos probantes, no dia 30 de setembro de 2020, a empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 05-08; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 05-1660742).
9. Depois de várias tentativas frustradas de realizar a intimação dos representantes legais da indiciada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu fazê-la por meio de edital (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 09-10, 22-30, 33-35 e 36; e Item nº 02 – Volume 1 / páginas 01-05; **SEI** – Pasta I / Documento nº 06-1682514, Documento nº 07-1682522, Documento nº 08-1697181, Documento nº 11-1863562, Documento nº 13-1863565, Documento nº 14-1863567, Documento nº 15-1863569, Documento nº 16-1863570, Documento nº 18-1863577, Documento nº 19-1866121 e Documento nº 20-1882293); Pasta II / Documento nº 01-1886010, Documento nº 02-1890235, Documento nº 03-1918498).
10. Mesmo assim, não foi apresentada defesa escrita.

11. No **Relatório Final**, de 23 de julho de 2021, depois de examinar as provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 07-12; **SEI** – Pasta II / Documento nº 05-2039657).

12. Na oportunidade, foi sugerida a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº [REDACTED].

13. Por meio da Nota Técnica nº 2474/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 08 de novembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e submeteu os autos à apreciação da Corregedoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 19-25; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2115334).

14. No dia seguinte (09 de novembro de 2021), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / página 27; **SEI** – Pasta II / Documento nº 13-2168860).

15. Por fim, no mesmo dia (09 de novembro de 2021), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral da União – CRG encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / página 28; **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2169411).

16. É o breve relato dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

18. Durante a apuração das irregularidades, apesar de não ter se manifestado, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo sido dada a oportunidade para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

19. Após várias tentativas frustradas de realizar sua intimação por meio de seus representantes legais, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu fazê-la por meio de edital (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 09-10, 22-30, 33-35 e 36; e Item nº 02 – Volume 1 / páginas 01-05; **SEI** – Pasta I / Documento nº 06-1682514, Documento nº 07-1682522, Documento nº 08-1697181, Documento nº 11-1863562, Documento nº 13-1863565, Documento nº 14-1863567, Documento nº 15-1863569, Documento nº 16-1863570, Documento nº 18-1863577, Documento nº 19-1866121 e Documento nº 20-1882293); Pasta II / Documento nº 01-1886010, Documento nº 02-1890235, Documento nº 03-1918498).

20. Contudo, não houve manifestação por parte da empresa.

21. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita. Dessa forma, foram observados os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 05-08; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 05-1660742). Vejamos:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

22. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518772:

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

24. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

25. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

26. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

27. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), deve ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no

caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

28. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

29. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

30. Consta nos autos que os representantes das empresas envolvidas foram denunciados pelos delitos previstos nos seguintes dispositivos legais (lavagem de dinheiro e corrupção passiva):

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

[...]

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

[...]

31. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

[...]

32. Consequentemente, a prescrição se dará em **16 (dezesseis) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

33. No caso em questão, consta nos autos que os pagamentos indevidos duraram, pelo menos, até o ano de 2013.

34. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2013**.

35. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2013** (data mais favorável à empresa indiciada) e **8 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.291, de 5 de junho de 2020), decorreram 7 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.

36. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

37. Seguimos nossa análise.

38. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir**

do dia 8 de junho de 2036.

39. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

40. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

41. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 06 de outubro de 2036.**

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

42. Conforme relatado, no dia 30 de setembro de 2020, a empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 05-08; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 05-1660742).

43. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez várias tentativas para realizar sua intimação, mas todas foram frustradas, razão pela qual decidiu fazê-la por meio de edital (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 09-10, 22-30, 33-35 e 36; e Item nº 02 – Volume 1 / páginas 01-05; **SEI** – Pasta I / Documento nº 06-1682514, Documento nº 07-1682522, Documento nº 08-1697181, Documento nº 11-1863562, Documento nº 13-1863565, Documento nº 14-1863567, Documento nº 15-1863569, Documento nº 16-1863570, Documento nº 18-1863577, Documento nº 19-1866121 e Documento nº 20-1882293); Pasta II / Documento nº 01-1886010, Documento nº 02-1890235, Documento nº 03-1918498).

44. No entanto, a indiciada não apresentou defesa escrita, tendo sido dado seguimento ao feito na forma da lei.

45. Conforme relatado, no **Relatório Final**, de 23 de julho de 2021, depois de examinar as provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (**SAPIENS** – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 07-12; **SEI** – Pasta II / Documento nº 05-2039657).

46. De forma resumida, entendeu a Comissão Processante que as *...peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a Elccom Engenharia Eireli, inclusive potencialmente tipificada como crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade... A Elccom era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves... Assim, a sociedade empresária Elccom Engenharia Eireli deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição... Outrossim, é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico... Conforme destacado no termo de indicição da empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (SEI nº 1660742), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil... No caso específico da Elccom Engenharia Eireli, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em*

que a referida pessoa jurídica simulou contrato de locação de equipamentos com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou os serviços em questão), emitindo, para isso, notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços... A citada empresa recebeu R\$ 997.330,00 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec... Nesse sentido, de acordo com as provas apresentadas no § 11 deste Relatório, não há dúvidas quanto à participação da empresa Elccom Engenharia Eireli em esquema de fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2000 a 2011... Os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso... Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica foram todos capitaneados por Juarez José Lopes de Macedo, o qual é sócio administrador da Elccom Engenharia Eireli... Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF n. [REDACTED] dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica Elccom Engenharia Eireli... A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão n° 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público... (SAPIENS – Item n° 02 – Volume 1 / páginas 10-12; SEI – Pasta II / Documento n° 05-2039657).

47. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, principalmente porque todas as provas foram coletadas com observância das normas que disciplinam o assunto.

48. Vale ressaltar que as próprias empreiteiras envolvidas confirmaram (admitiram) a ocorrência de graves irregularidades.

49. Por outro lado, vimos que todas as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas no exame conjunto e sistemático de farto material probatório, obtido de fontes diversas, dentre as quais citamos colaborações premiadas, Acordos de Leniência e Laudos Periciais técnicos e financeiros, que embasaram, inclusive, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal.

50. Assim, não restaram dúvidas no sentido de que os ajustes formalizados tiveram como único objetivo acobertar irregularidades.

51. **Passamos à análise realizada no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União .**

52. Por meio da Nota Técnica n° 2474/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 08 de novembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...no Relatório Final, a Comissão mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, conforme item III do Relatório. Também recomendou a desconsideração extensiva da personalidade jurídica para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a Juarez José Lopes de Macedo... restou demonstrado que a empresa Elccom atuou como intermediária no esquema ilícito do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves... a empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração... executivos da Camargo Correa (CCCC) confessaram o pagamento de propina por meio de empresas intermediárias e apresentaram prova documental dos pagamentos. Por indicação de Josias Gonzaga Cardoso, assessor de José Francisco das Neves, a CCCC contratou a empresa ELCCON ENGENHARIA, a quem foram pagos R\$ 997.330,00 como propina, por meio de um contrato sem a contraprestação de serviços... Ademais, por meio das informações obtidas pelo afastamento de sigilo fiscal (Processo 3756-03.2015.401.3500), o MPF identificou uma série de pagamentos feitos pelas empresas e consórcios que participaram das licitações da VALEC, e que teriam participado do esquema, à ELCCOM ENGENHARIA EIRELI... Também foi constatada ligação entre Juarez José Lopes de Macedo (responsável legal da Elccom) com José Francisco das Neves (então presidente da Valec) a partir da realização de duas transferências eletrônicas entre o responsável legal da Elccom e a mulher de José Francisco das Neves (Marivone Ferreira das Neves) para o pagamento de suposta compra de 555 toneladas de sorgo, sendo que não foi possível atestar a veracidade das informações relacionadas à receita e à despesa da atividade rural em questão, uma vez que não compatível com as circunstâncias evidenciadas pelo peritos, bem como porque os envolvidos sonegaram os respectivos livros-caixa... Verifica-se que as informações colacionadas aos autos são convergentes. Colaborações premiadas de executivos da Camargo Corrêa, Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht e CGU/AGU (em que há menção de pagamento de propina por empresa intermediária), e Laudos Periciais técnicos e financeiros, que embasaram, inclusive, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, indicam a atuação irregular da empresa, consubstanciada no recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina... Importante registrar que, uma vez que o processo correu à revelia da pessoa jurídica, não houve necessidade de nova intimação após a emissão do relatório final da CPAR, considerando a previsão constante do §3º, do art. 16 da IN CGU n° 13/2019, com a redação dada pela IN 15/2020... Dessa forma, e ante à revelia da pessoa jurídica, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida... A conduta praticada, inclusive potencialmente tipificada como crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, evidencia irregularidade gravíssima, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade... Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios... Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas... A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil... Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da Elccom, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica simulou contrato de locação de equipamentos com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou os serviços em questão), emitindo, para isso, notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços, recebendo R\$997.330,00 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec... As circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes*

para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso... Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Elccom por Juarez José Lopes de Macedo para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena sugerida pela Comissão à pessoa mencionada... (SAPIENS – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 19-25; SEI – Pasta II / Documento nº 11-2115334).

53. Como vimos anteriormente, as provas constantes nos autos demonstraram a prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

54. Ficou devidamente demonstrado que a empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00, foi uma das “empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves”.

55. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento nos artigos 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, pela prática das irregularidades contidas no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]

E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

56. Conforme relatado, no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAF, foi sugerida a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] (SAPIENS – Item nº 02 – Volume 1 / páginas 10-12; SEI – Pasta II / Documento nº 05-2039657).

57. A Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União concordou com as conclusões constantes no Relatório Final, nos termos da Nota Técnica nº 2474/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 08 de novembro de 2021 (SAPIENS – Item nº 02 – Volume 1 / página 28; SEI – Pasta II / Documento nº 14-2169411).

58. Em nossa análise, também concluímos que a indiciada foi usada de forma indevida (abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos. Por tal motivo, entendemos que deve haver a extensão dos efeitos da condenação ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Eis a transcrição desses dispositivos:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/ME nº 02.247.468/0001-00, praticou irregularidades de

natureza grave, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

60. Ademais, tendo ficado demonstrado que foi usada de forma indevida (abuso de direito e abuso da personalidade jurídica) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF nº [REDACTED].

61. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

62. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

- o **a) valor do dano à Administração:** não foi possível identificar elementos para quantificação do valor dano causado neste processo;
- o **b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não identificado no âmbito do presente PAR; e
- o **c) vantagem auferida pela empresa:** recebimento do montante de R\$ 997.330,00 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) pela empresa Elccom Engenharia Eireli para emissão de notas fiscais "frias", sem contraprestação de serviços prestados.

63. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104184202048 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 09:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104184/2020-48

INTERESSADOS: ELCCOM ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00251/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa Elccom Engenharia Eireli, CNPJ 02.247.468/0001-00, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103756/2020-71
2. Restou comprovado que a empresa empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00, foi uma das “empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves”.
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Ademais, tendo ficado demonstrado que foi usada de forma indevida (abuso de direito e abuso da personalidade jurídica) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF nº [REDACTED].
5. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
6. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104184202048 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 17:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00416/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104184/2020-48

INTERESSADOS: ELCCOM ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 251/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104184202048 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-08-2022 16:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
